

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 04 de julho de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 949/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**autoriza o fechamento de parte do Loteamento aprovado pela Lei Municipal nº 1.598, de 22 de dezembro de 1976, que passa a ser designada Loteamento Residencial Santa Fé e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise visa em seu artigo primeiro autorizar o Chefe do Poder Executivo autorizado, observadas as disposições desta Lei e da Lei Municipal nº 4.862, de 05 de novembro de 2009, a proceder ao fechamento de parte do Loteamento Dorotéias, aprovado pela Lei Municipal nº 1.598, de 22 de dezembro de 1976, que passa a ser designada Loteamento Residencial Santa Fé. Parágrafo único. O fechamento de que trata esta Lei se efetivará mediante instrumento de concessão de direito real de uso, a ser celebrado com a Associação dos Amigos e Moradores do Residencial Santa Fé, inscrita no CNPJ sob nº 23.235.877/0001-67, deixando os bens públicos da localidade de ser de uso comum do povo e passando a ser mantidos e conservados pela referida associação.

O artigo segundo aduz que a autorização prevista no artigo anterior fica condicionada à exigência de contrapartida de compensação viária de abertura de acesso

entre a Rua Prisciliana Duarte de Almeida e a Avenida Polycarpo Gonçalves Campos, a ser executada pela Associação dos Amigos e Moradores do Residencial Santa Fé.

§ 1º. O projeto de engenharia da compensação viária deverá ser aprovado pelos órgãos municipais competentes, submetendo sua execução à fiscalização da Administração Municipal. § 2º. As despesas decorrentes das obras da compensação viária, nas quais se incluem a abertura da via, a terraplanagem, a pavimentação em piso asfáltico, a construção de meio fio e calçadas, a remoção de postes de iluminação pública, entre outras, serão custeadas exclusivamente pela Associação dos Amigos e Moradores do Residencial Santa Fé.

O artigo terceiro dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a descaracterizar 520,4m² (quinhentos e vinte vírgula quatro metros quadrados) de área verde, nos limites e confrontações previstos no memorial descritivo anexo, com a finalidade de empreender as obras da compensação viária, passando tal área à categoria de bem de uso comum do povo.

O artigo quarto determina que ficam destinados à área verde, em substituição àquela descrita no parágrafo anterior, os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra Q do Loteamento Pousada dos Campos, cada um deles com área de 312,0m² (trezentos e doze metros quadrados), já incorporados por doação ao patrimônio do Município.

O artigo quinto que fazem parte integrante desta Lei, independente de transcrição, os croquis, memoriais descritivos e projetos de fechamento de que trata esta Lei que se encontram anexos. O artigo sexto determina que as despesas decorrentes desta Lei e do instrumento de concessão de direito real de uso não importarão em nenhum custo ao Município de Pouso Alegre. O artigo sétimo aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a doação de imóveis, permuta de áreas, descaracterização de área verde, nos termos da legislação municipal, é do chefe do Poder Executivo.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 17, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas, entretanto é ressalvada a proibição em casos de obras necessárias à preservação e demais casos de interesse urbanístico do Município.

No caso em análise, a doação com encargo, dos lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra Q do Loteamento Pousada dos Campos, cada um deles com área de 312,0m² (trezentos e doze metros quadrados), já incorporados por doação ao patrimônio do Município, descritos no artigo quarto e na escritura de doação colacionada ao PL, em compensação a área de 540 m² da área verde descaracterizada, foi devidamente autorizada pelo COMDEMA e foi devidamente analisada pelos órgãos técnicos da administração municipal e atende S.M.J o disposto na Lei Municipal 4.463/2006.

O município, segundo justificativa do PL., se desonerará em relação a certos serviços públicos (como limpeza, manutenção ou conservação), sendo que a compensação viária, a ser implementada, com nova ligação entre bairros da municipalidade, serão custeadas integralmente pela Associação dos Amigos e Moradores do Residencial Santa Fé.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 949/2018**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico